



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 280/2019 DE 15/04/2019

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ALTERA A REDAÇÃO DO AR. 1º DA LEI Nº 13.278 DE 07 DE JANEIRO DE 2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.445 DE 31 DE MAIO DE 2016.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 01 do proc. nº 011.280 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº.

PL
280/2019

Dispõe sobre a promoção da inclusão das pessoas com deficiência como princípio norteador das licitações e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 16.445, de 31 de maio de 2016.

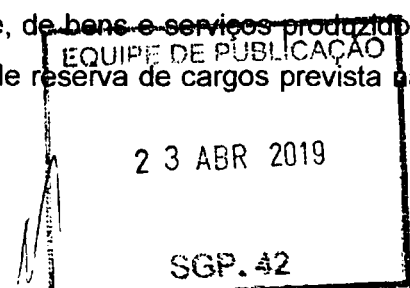
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Art. 1º No âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo deverá ser observado como princípio norteador das licitações e contratações administrativas a promoção da inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, e com fundamento no art. 3º, §§ 2º e 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, todos os editais de licitação do Município de São Paulo deverão conter cláusulas que prevejam:

I – margem de preferência para a contratação de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – preferência da contratação, como critério de desempate, de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Segue(m) juntado(s), es
documento(s) rubricado(s)
02 a 03 e folha de info
sob nº 04 15 0
Ass: _____

José Roberto W...
Técnico Administrativo
RF: 11.423



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 02 do proc. nº 11.280 de 20 19 fls. 3
JOSÉ ROBERTO WEY BRITO
Técnico Administrativo
R.F. 11.433

Art. 3º A redação do art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 16.445, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas específicas desta lei, bem como à legislação federal, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento sustentável e a promoção da inclusão das pessoas com deficiência, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RICARDO NUNES
Vereador
MDB

RN/maf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 03 do pro
nº 11.280 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BR
Técnico Administrativo
RF 11 433

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo incluir nos procedimentos públicos que necessitam de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo exigência prevista na Legislação Federal com relação à contratação pelas Empresas de funcionários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. A Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 93, determina que as empresas privadas brasileiras com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual. Para exemplificar: "Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV- de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. Dados recentes do Ministério do Trabalho e Emprego mostram que atualmente existem cerca de 306 mil pessoas com deficiência formalmente empregadas no Brasil. Desse total, aproximadamente 223 mil foram contratadas porque essa Lei de Cotas passou a existir. A Lei de Cotas tem o espírito de dar oportunidade de trabalho e emprego a uma parcela da população brasileira que, em tese, teve historicamente essa oportunidade negada, possui uma vocação politicamente correta de dirimir uma injustiça social coletiva. Essa é a parcela de pessoas que têm alguma deficiência física, auditiva, visual ou intelectual que, por desconhecimento, insegurança, medo ou preconceito, teria sistematicamente sido pretenda nos processos de recrutamento e seleção das empresas formais. Trata-se, assim, de mais uma ação que visa fortalecer a empregabilidade da pessoa com deficiência e aprimorar as relações de trabalho na perspectiva da construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo. Portanto, a propositura se mostra suficiente para adequar a legislação vigente de modo a acrescentar a norma exigência prevista em Lei Federal. Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal."